



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.385, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

A presente Lei visa reorganizar as relações de trabalho e de encargos gerados na iniciativa privada e no funcionalismo público, bem como das empresas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PROJETO DE LEI DE 2024

A presente Lei visa reorganizar as relações de trabalho e de encargos gerados na iniciativa privada e no funcionalismo público, bem como das empresas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei reorganiza as relações de trabalho na iniciativa privada, para micros, pequenas e grandes empresas, e no funcionalismo público em geral, para garantir aumento salarial a todos os trabalhadores, desde que cumpram a jornada de 5 (cinco) dias trabalhados por 2 (dois) dias de descanso.

Art. 2º Todo e qualquer encargo trabalhista e tributário ficam diminuídos à 50% (cinquenta por cento), sejam eles da relação de trabalho quanto da tributação da renda do trabalhador.

§ 1º Fica proibido qualquer desconto compulsório nos salários de trabalhadores regidos pela CLT, principalmente imposto ou contribuição sindical.

Art. 2º O valor dos impostos e encargos reduzidos não acarretarão, em hipótese alguma, diminuição de salários para os trabalhadores.

Art. 4º Aumentar o período de gozo de férias para 60(sessenta) dias, tal qual os membros da magistratura, podendo o trabalhador em comum acordo com o empresário, gozá-las em no máximo 3 períodos não inferiores a 10(dez) dias, sendo impedidas férias em período superior ao estabelecido.

Apresentação: 13/11/2024 18:34:49.630 - Mesa

PL n.4385/2024



* C D 2 4 5 3 1 3 4 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 1º O funcionalismo público, seja em que esfera for, terá o mesmo direito ao gozo de férias estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 5º Os funcionários públicos em geral não poderão receber salários ou subsídios acima do teto máximo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido em Lei

§ 1º Os salários ou subsídios mencionados no caput deste artigo incluem indenizações, proventos, premiações, vantagens e qualquer outra remuneração proveniente do trabalho ou função pública.

§ 2º As aposentadorias e pensões ficam limitadas ao teto máximo estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Não será autorizado o pagamento superior ao limite estabelecido para qualquer cargo ou função pública e não haverá qualquer remuneração superior ao teto.

Art. 6º A partir da promulgação desta Lei os presidentes, diretores e demais cargos de empresas públicas, empresas de economia mista, fundações públicas, autarquias comuns ou especiais, agências reguladoras, agências executivas ou qualquer outra empresa da administração pública indireta, não poderão receber verbas a título de salários, superiores ao teto constitucionais como descrito no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Os cargos de Conselheiros das empresas mencionadas no caput serão formados por voluntários sem remuneração mensal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Para equilibrar o orçamento da União com a perda de arrecadação instituída por esta Lei, ficam extintos os seguintes fundos:

- I) Fundo Especial de Campaña Eleitoral, criado pelas Leis 13.487 e 13.488 de 2017.
- II) Fundo Partidário criado pela Lei 9.096 de 1995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º Será considerada improbidade administrativa os funcionarios públicos que receberem a qualquer titulo verba superior ao estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10 Essa Lei entra em vigor em 90(noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de melhorar as condições dos trabalhadores brasileiros, sem interferência tributária nas empresas, o presente Projeto de Lei visa contribuir para o avanço dos salários dos trabalhadores e dos funcionários públicos, e conseqüentemente, da economia Nacional.

A proposta sugere uma mudança importante na legislação trabalhista e tributária do País, propondo que 50% de todos os impostos incidentes de funcionários regidos pela CLT e funcionários públicos sejam revertidos diretamente para o salário dos empregados.

A medida poderia aumentar significativamente o salário líquido dos trabalhadores, proporcionando um maior poder de compra. A empresa não precisaria mais calcular e recolher os impostos, desta forma, simplifica os processos internos.

A Proposta tem o condão de incentivar a formalização do trabalho, já que os benefícios para o trabalhador seriam mais evidentes, de reduzir a burocracia e os custos para as empresas, combater a sonegação fiscal e otimizar os processos de cobrança.

Ao direcionar recursos diretamente aos salários, a proposta irá contribuir para reduzir a desigualdade social e melhorar as condições de vida da classe trabalhadora, com salários mais atrativos, poderia haver um incentivo para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

empresas formalizassem seus funcionários, aumentando a arrecadação tributária e contribuindo para a segurança social.

Ao destinar os impostos aos trabalhadores, a medida pode valorizar o trabalho e o papel do trabalhador na sociedade. O impacto desta proposta de mudança constitucional seria relevante para toda a cadeia produtiva no Brasil, o aumento de salários terá impacto relevante na economia, pois os trabalhadores teriam maior poder de compra.

Há de salientar que em nada afetaria negativamente às empresas, pois os encargos e impostos pagos a União seriam transformados em salários, desta forma, valorizará os trabalhadores brasileiros, pois seus salários seriam acrescidos dos impostos estabelecidos pela atual legislação vigente.

Já no tocante aos funcionários públicos e funções públicas, estabelece o cumprimento do teto constitucional de pagamento aos Ministros do STF, definidos em Lei, acabando com peduricalhos relativos às funções exercidas.

Para as empresas públicas, empresas de economia mista, fundações públicas e demais empresas com essas características os presidentes e diretores e demais dirigente e funcionários destas empresas não poderão receber valor superior ao teto.

Já os conselheiros trabalharão de forma voluntária, cumprida a Lei específica, para diminuir os custos das empresas públicas, visando aumentar lucratividade.

Desta forma requer o apoio dos nobres pares para a melhoria de condições de todos brasileiros, sejam empregados, funcionários públicos ou empregadores, e faria com que a economia seja mais dinâmica e produtiva.

Sala das sessões 13 de novembro de 2024.





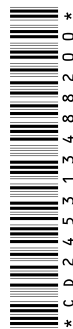
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

MARCOS POLLON

PL/MS

Apresentação: 13/11/2024 18:34:49.630 - Mesa

PL n.4385/2024



* CD 245313488200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13487-6-outubro-2017-785549-norma-pl.html
LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13488-6-outubro-2017-785551-norma-pl.html
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9096-19-setembro-1995-368874-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO